



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002087-59.2013.815.0751 – 5ª Vara da Comarca de Bayeux/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Ricardo Bernardo do Nascimento

ADVOGADO: Aécio Farias Filho (OAB/PB 12.864)

2º APELANTE: Rafael da Silva Santos e Reneson da Silva Gomes

ADVOGADO: Luciano Carneiro da Cunha Filho (OAB/PB 17.923)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM RAZÃO DAS 2 (DUAS) CONDENAÇÕES. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DO PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. ANÁLISE PREJUDICADA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam os acusados no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico e associação, reprovados pelos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição por insuficiência de provas.

2. A condenação dos réus pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, impede a aplicação da minoração da pena contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

3. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

por ausência dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, em especial o *quantum* da pena imposta.

4. O pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, formulado dentro dos recursos de apelação é ineficaz, pois somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que os acusados visam aguardar fora do cárcere.

DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA FIXADA EM QUANTUM NECESSÁRIO PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME E DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para repressão e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos recursos.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara da Comarca de Bayeux/PB, Ricardo Bernardo do Nascimento, Rafael da Silva Santos, vulgo "Mago" e Reneson da Silva Gomes, conhecido por "Renzo ou Enzo", devidamente qualificados, foram denunciados da seguinte maneira: Ricardo Bernardo do Nascimento nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/03; Rafael da Silva Santos, vulgo "Mago", nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e Reneson da Silva Gomes, conhecido por "Renzo ou Enzo", nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 217-A do CP.

Narra a denúncia que, no dia 06/08/2013, os acusados foram presos em flagrante, quando se encontravam na residência do primeiro, em plena atividade de tráfico.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"Na ocasião foi apreendido, no local, uma grande quantidade de maconha, como também de crack, dinheiro resultante da comercialização, um revólver [sic] ROSSI, calibre 38, munições e aprestos destinados ao fracionamento e embalagem da substância entorpecente ilegal, como, ainda, papéis de anotações da comercialização da "droga" (...)"

*"Constatou-se ainda que **RENESSON DA SILVA GOMES**, conhecida [sic] por "**RENZO ou ENZO**" vinha mantendo um relacionamento íntimo com a adolescente Emily Bernardo do Nascimento, irmã do primeiro e nascida em 6 de julho de 2000 (...)"*

Encerrada a instrução, foram oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 396-399; 401-407; 408-415), tendo o Juiz de Direito *a quo* julgado parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado Reneson da Silva Gomes, conhecido por "Renzo ou Enzo", das penas do art. 217-A, do CP.

Condenou os réus Ricardo Bernardo do Nascimento, Reneson da Silva Gomes, conhecido por "Renzo ou Enzo" e Rafael da Silva Santos, vulgo "Mago", nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e, ainda, Ricardo Bernardo do Nascimento, nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/03, aplicando a reprimenda da seguinte maneira (fls. 422-445):

1. Com relação a Ricardo Bernardo do Nascimento

1.1. Para o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena em 8 (oito) meses e 80 (oitenta) dias multa, perfazendo uma pena de 6 (seis) anos de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa.

1.2. Para o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena em 5 (cinco) meses e 70 (setenta) dias multa, perfazendo uma pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias-multa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1.3. Para o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias multa, perfazendo uma pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

- Do Concurso material

Considerando o concurso material, o magistrado somou as penas aplicadas e registrou como total uma reprimenda de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa, em regime fechado.

2. Com relação a Rafael da Silva Santos

2.1. Para o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena em 8 (oito) meses e 80 (oitenta) dias multa, perfazendo uma pena de 6 (seis) anos de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa.

2.2. Para o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena em 5 (cinco) meses e 70 (setenta) dias multa, perfazendo uma pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias-multa.

- Do Concurso material

Considerando o concurso material, o magistrado somou as penas aplicadas e registrou como total uma reprimenda de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 1.330 (mil e trezentos e trinta) dias-multa, em regime fechado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. Com relação a Reneson da Silva Gomes

3.1. Para o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena em 8 (oito) meses e 80 (oitenta) dias multa, perfazendo uma pena de 6 (seis) anos de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa.

3.2. Para o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena em 5 (cinco) meses e 70 (setenta) dias multa, perfazendo uma pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias-multa.

- Do Concurso material

Considerando o concurso material, o magistrado somou as penas aplicadas e registrou como total uma reprimenda de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 1.330 (mil e trezentos e trinta) dias-multa, em regime fechado.

Irresignados, os acusados Rafael e Renesson recorreram a esta superior instância, conjuntamente, propugnando por suas absolvições e, alternativamente pleitearam para recorrer em liberdade, pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 455-466).

Ricardo, por sua vez, recorreu, requerendo a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a redução da pena fixada para o art. 12 da Lei nº 10.826/03 (fls. 454; 477-484).

Contrarrazões acostadas às fls. 494-508.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 516-524).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que apesar dos recursos haverem sido interpostos separadamente, os pedidos coincidentes serão analisados conjuntamente.

- DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06

A pretensão recursal da defesa consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pelo magistrado singular, pugnando pela absolvição dos recorrentes Rafael e Renesson.

Ocorre, no entanto, que bem analisou o juiz *a quo* a matéria interpelada. Com efeito, diante dos sérios indícios, concluiu, acertadamente, o magistrado estarem robustamente provadas a culpabilidade e a configuração dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

A verdade material a positivar a existência dos delitos reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente no Termo de Apreensão (fls. 26-27), Laudo de Constatação (fls. 34, 36, 38, 40 e 42) e Exame Químico – Toxicológico (fls. 241-243, 244-246, 247-249; 250-252 e 253-255).

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão desde o flagrante, os informes testemunhais colacionados aos autos.

Vejamos trechos de depoimentos colhidos na esfera policial e ratificados em juízo, conforme as mídas:

Auricio da Silva Pereira, policial militar, fls. 07-08: "(...) Que o proprietário do imóvel é o conduzido RICARDO BERNARDO, que confessou a propriedade do entorpecente e demais objetos; (...) Que os conduzidos RENESON e RAFAEL foram apontados por RICARDO como também integrantes do grupo traficante, além de já haver algumas informações de inteligência indicando que eles participavam das ações ilícitas. (...)".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Quando inquirido em juízo, disse que encontrou substância esverdeada, provavelmente maconha e também pedras, parecidas com crack.

Ailton Santos da Silva, policial militar, fls. 09: "(...) Que as outras equipes e policiais continuaram as buscas e localizaram dentro do imóvel onde moram RICARDO e RENESON, um revólver, várias munições, balança de precisão, cadernos com anotações supostamente do tráfico, mais drogas dentro um quarto, além de dinheiro, celulares e outros objetos, conforme descrito no auto de apreensão assinado pelo depoente; (...) Que os conduzidos RENESON e RAFAEL foram apontados por RICARDO como também integrantes do grupo traficante, além de já haver algumas informações de inteligência indicando que eles participavam das ações ilícitas. (...)".

Em juízo esse policial disse que a abordagem foi feita em razão de denúncias que davam conta de que naquela casa havia tráfico de drogas e que ele mesmo encontrou drogas na residência. Referindo-se ao caderno com a "lista da morte", disse acreditar que são pessoas marcadas para morrer pelo não pagamento das drogas.

Joélyton Alves do Nascimento, policial militar, fls. 10: "(...) Que as outras equipes e policiais continuaram as buscas e localizaram dentro do imóvel onde moram RICARDO e RENESON, balança de precisão, drogas ilícitas, dinheiro, celulares e outros objetos, conforme descrito no auto de apreensão; (...) Que os conduzidos RENESON e RAFAEL foram apontados por RICARDO como também integrantes do grupo traficante, além de já haver algumas informações de inteligência indicando que eles participavam das ações ilícitas. (...)".

Como se observa, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos increpados são harmoniosos e verossímeis, narrando as circunstâncias em que os apelantes foram encontrados.

Ademais, mesmo diante das afirmações hesitantes dos censurados Rafael e Renesson, de que não são traficantes, e que a droga



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apreendida pertencia a Ricardo, as provas convergem também para incriminá-los.

Os acusados possuíam um vínculo voltado para traficância. Inclusive Rafael, segundo se apurou, era o olheiro da boca de fumo.

A prova dos autos evidencia que os recorridos comercializavam substâncias entorpecentes de forma reiterada, organizada, com clara divisão de tarefas, cada um exercendo uma função, ajudando-se mutuamente, como forma de atingirem a finalidade pretendida: comércio ilícito de entorpecentes.

Vejam os trechos do depoimento prestado pelo acusado Ricardo Bernardo do Nascimento (fls. 12-13):

“(...) Que RENESON também participa da ação traficante em sua casa; (...) Que RAFAEL SILVA - “MAGO” também é associado para o tráfico, olheiro do tráfico e tem a função de “ficar vigiando” a boca-de-fumo; Que RAFAEL SILVA “ficava lá na casa do interrogado”, ajudando na venda dos entorpecentes; (...)”.

De mais a mais, não há dúvida quanto a validade e a veracidade dos testemunhos fornecidos pelos policiais que efetivaram a prisão em flagrante dos denunciados. Vejam a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. A SIMPLES CONDIÇÃO DE SEREM AGENTES POLICIAIS NÃO RETIRA A CREDIBILIDADE DE SEUS TESTEMUNHOS, SALVO CONCRETA SUSPEIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO ADEQUADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PARCIAL PROVIMENTO DO MINISTERIAL”. (TJRS - Apelação Crime Nº 70052697836 – Rel. Des. Newton Brasil de Leão – DJ: 27/03/2013)

Assim, quando os depoimentos dos policiais são confirmados pelo restante do conjunto probatório, como sói acontecer na vertente hipótese, a condenação torna-se medida adequada. E outro não é o entendimento dos Tribunais, como se pode ver destes julgados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

STJ: "Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante" (*in* RT 771/566).

No mesmo sentido:

TJSP: "Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial" (*in* RT 737/606).

Registre-se, ainda, que há nos autos uma "lista de morte" escrita por Emilly Éllen Bernardo do Nascimento, conforme atesta o Exame Grafotécnico (fls. 268-285), relacionando as pessoas que devem aos traficantes.

Dessa forma, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam os acusados no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, reprovado pelos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição.

Portanto, não tem qualquer amparo legal a pretensão defensiva, uma vez que se ergue incólume, de todo o conjunto probatório colacionado, a intenção delitiva dos recorrentes de desenvolver atividade de mercancia, independentemente da efetiva materialização da *traditio* a outrem.

- DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nas razões recursais, os recorrentes, requereram a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06.

O pedido, no entanto, deve ser rejeitado.

Isso porque, a condenação dos réus pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, impedem a aplicação da minoração da pena pretendida.

A propósito:

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. INVESTIGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO RÉU ABSOLVIDO. CIRCUNSTÂNCIAS. PENA MANTIDA. 1. (...) 2. As provas são suficientes para demonstrar a incidência da ré nos tipos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, mostrando-se desfavoráveis as circunstâncias. Não houve dúvida que o entorpecente apreendido era destinado a terceiros, sobretudo em razão do conteúdo das investigações que levaram à apreensão. Do mesmo modo, emerge clara a associação entra e ré e o companheiro. Condenação mantida. 3. A condenação pela associação para o tráfico impossibilita o reconhecimento da causa de redução do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. No caso, em virtude da pena aplicada, diante do conteúdo do art. 44, I, do CP, fica prejudicado o pedido de substituição por penas restritivas de direitos. 4. (...)” APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (TJRS - Apelação Crime Nº 70057826042 – Rel. Des. Julio Cesar Finger – DJ: 27/08/2014) - grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÕES. ARTIGO 33, CABEÇA, DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ARTIGO 35, CABEÇA, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. IVONE MENDES ZALUSKI. 1. Condenação. Tráfico. Manutenção. Prova de materialidade e de autoria incontestes. Depoimento dos milicianos. Relevante valor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

probante. (...) 5. Incabível a aplicação da causa especial de diminuição da pena quando o réu for condenado como incurso no delito tipificado no artigo 35, cabeça, da Lei nº 11.343/2006. (TJPR - ApCr 1189197-1 - Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel - DJ 22/08/2014) - grifei

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Deixo de conceder o benefício aos réus por não preencherem os requisitos legais, em especial o *quantum* da pena.

Nesse sentido:

"APELACAO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO RÉU. RECURSO TEMPESTIVO. CONDENAÇÃO MANTIDA. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 APLICADO PELA METADE. REGIME PRISIONAL ALTERADO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. 1) (...) 6) não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como por não ser socialmente recomendável, em face da grande quantidade de drogas apreendidas. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. Apelo conhecido e parcialmente provido". (TJGO; ACr 0332321-66.2011.8.09.0175; Goiânia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; DJGO 18/03/2014; Pág. 211)

- DO PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE

O pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, formulado dentro dos recursos de apelação é ineficaz, pois somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que os acusados visam aguardar fora do cárcere.

Nesse sentido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. Incontestes a autoria e a materialidade, principalmente, pela prova testemunhal, impõe-se a manutenção do édito condenatório. Nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme pacificado entendimento jurisprudencial. Contudo, é necessário reformular a pena de multa imposta ao réu, para torná-la proporcional e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Necessário o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, a fim de torná-lo proporcional à reprimenda corporal imposta. O pedido para recorrer em liberdade encontra-se prejudicado diante da análise do próprio recurso. (TJMG; APCR 1.0040.13.009356-6/001; Rel. Des. Silas Rodrigues Vieira; Julg. 12/08/2014; DJEMG 22/08/2014)

- DA REDUÇÃO DA PENA COM RELAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03

A defesa pretende a redução da reprimenda do acusado Ricardo sob a alegando que "*apenas guardava a arma, no momento que ocorreu a sua prisão a arma estava fora do seu alcance impossibilitando o seu rápido acesso e utilização*".

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, a douta magistrada sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, a juíza monocrática não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente, todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo duas delas (culpabilidade e motivos)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desfavoráveis ao recorrente e fixando a pena-base um pouco acima do patamar mínimo abstratamente cominado, que é de 1 (um) ano.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.^a T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).

Assim, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

Ante todo o exposto, **nego provimento** aos recursos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Desembargador Joás de Bito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2015.

João Pessoa, 08 de abril de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -